



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 146/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 07 de agosto de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 08 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 646/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 8101/16,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, no período de 29/10 a 04/11 do corrente ano, para participar como Fisioterapeuta da Olimpíada dos Servidores e Membros dos Tribunais de Contas – OTC 2018, a ser realizada em Gramado - RS nos dias 29/10 a 03/11/18, alinhada à política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE nº 26/15, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 647/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013455/18, Informação nº 207/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 168/2018,

RESOLVE:

Conceder à servidora **Denize Fernandes França e Silva**, Matrícula nº 97.201-X, Auditora de Controle Externo, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 27/06/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 648/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015083/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **15 a 19/08/2018**, para participarem do evento HACKFST 2018 – POR UMA SOCIEDADE POLITICAMENTE PARTICIPATIVA /VIRADA LEGISLATIVA, que será realizado na cidade de João Pessoa/PB, no período de 16 a 19/08/2018, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Daniel Douglas Seabra Leite	Auditor de Controle Externo	97.857-4
Valney da Gama Costa	Assessor de Sistemas	97.447-1
Marcus Vinicius de Sousa lemos	Auditor de Controle Externo	97.131-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 649/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo. nº 031/2018/GKE, protocolado sob o nº 015074/2018,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 604/18, no sentido de excluir o nome do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO como participante do Curso “Passo a Passo do Processo Disciplinar”, que será realizado na cidade de Brasília – DF, nos dias 07 e 08/08/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 650/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013904/18, na Informação nº 218/18-DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 169/18,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor HÉLCIO ALEXANDRE MATOS GOMES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.382-9, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;	- 04/04/2012 a 27/05/2004 e de 08/08/2012 a 07/01/2013 (938 dias, o correspondente a 02 anos, 06 meses e 28 dias);
- Tribunal de Contas do Estado do Pará;	- 08/01/2013 a 25/06/2018 (1.995 dias, o correspondente a 05 anos, 05 meses e 20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

- Presidente do TCE/PI -

PORTARIA Nº 651/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 005580/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Matrícula nº 97132-4, para exercer o encargo de Fiscal das Atas de Registro de Preços nº 24/2018, que tem como objeto o registro de preços para contratação de licenças de Microsoft Office 365 E3, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que é parte integrante da Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Art. 2º Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, Matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Ata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018 de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 0029/GKE protocolado sob o TC/ nº 015192/2018,

R E S O L V E:

Exonerar, a servidora MARIA DO SOCORRO CÉSAR DE MORAIS, Matrícula nº 98017-X, do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, retroagindo seus efeitos ao dia 01/08/2018, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 653/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

R E S O L V E:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 01 de agosto de 2018, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí),

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
	MARIA DO SOCORRO CÉSAR DE MORAIS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 654/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

R E S O L V E:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 01 de agosto de 2018, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí),

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-08	Consultor Técnico
	LÉLIA EULÁLIO DANTAS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	% empenhado	Saldo de Dotação
		Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Pagas	Despesas a Pagar				
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	128.377.418,00	10.359.846,18	73.740.975,33	68.592.618,00	5.148.357,33	5.087.269,71	61.087,62	57,44	54.636.442,67
3 - Despesas Correntes	126.987.165,00	10.311.293,18	73.580.992,85	68.496.408,92	5.084.583,93	5.023.496,31	61.087,62	57,94	53.406.172,15
1 - Pessoal e Encargos Sociais	83.722.648,00	7.308.523,67	47.358.538,74	46.304.454,21	1.054.084,53	995.078,39	59.006,14	56,57	36.364.109,26
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	63.502.213,00	6.256.523,50	37.455.414,12	37.396.407,98	59.006,14	0,00	59.006,14	58,98	26.046.798,88
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	358.750,00	30.203,28	206.329,97	206.329,97	0,00	0,00	0,00	57,51	152.420,03
319013 - Obrigações Patronais	2.000.002,00	0,00	1.751.372,12	759.479,04	991.893,08	991.893,08	0,00	87,57	248.629,88
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	13.678,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.678,00
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	4.300.000,00	0,00	924.300,13	921.114,82	3.185,31	3.185,31	0,00	21,50	3.375.699,87
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	400.000,00	2.792,21	20.538,81	20.538,81	0,00	0,00	0,00	5,13	379.461,19
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	148.005,00	0,00	49.421,17	49.421,17	0,00	0,00	0,00	33,39	98.583,83
319113 - Obrigações Patronais	13.000.000,00	1.019.004,68	6.951.162,42	6.951.162,42	0,00	0,00	0,00	53,47	6.048.837,58
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
3 - Outras Despesas Correntes	43.264.517,00	3.002.769,51	26.222.454,11	22.191.954,71	4.030.499,40	4.028.417,92	2.081,48	60,61	17.042.062,89
335041 - Contribuições	70.710,00	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	70,71	20.710,00
339014 - Diárias - Civil	1.082.633,00	59.901,76	574.907,18	550.936,33	23.970,85	23.970,85	0,00	53,10	507.725,82
339030 - Material de Consumo	722.927,00	29.402,37	389.971,19	250.458,27	139.512,92	139.512,92	0,00	53,94	332.955,81
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	11.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.313,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	10.506,00	0,00	4.737,38	868,50	3.868,88	3.868,88	0,00	45,09	5.768,62
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	248.367,00	0,00	100.000,00	60.171,59	39.828,41	39.828,41	0,00	40,26	148.367,00
339035 - Serviços de Consultoria	64.310,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.310,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.775.330,00	111.717,38	824.103,77	740.788,25	83.315,52	81.234,04	2.081,48	46,42	951.226,23
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.066.100,00	0,00	1.994.720,56	604.000,76	1.390.719,80	1.390.719,80	0,00	96,55	71.379,44
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.426.123,00	129.488,90	4.297.108,02	2.012.275,04	2.284.832,98	2.284.832,98	0,00	79,19	1.129.014,98
339046 - Auxílio-Alimentação	15.066.440,00	1.204.078,44	8.360.238,74	8.360.238,74	0,00	0,00	0,00	55,49	6.706.201,26
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	151.788,00	0,00	43.538,79	29.088,75	14.450,04	14.450,04	0,00	28,68	108.249,21
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.200.000,00	353.581,77	2.432.009,88	2.432.009,88	0,00	0,00	0,00	57,90	1.767.990,12
339049 - Auxílio-Transporte	936.829,00	134.235,41	606.123,66	606.123,66	0,00	0,00	0,00	64,70	330.705,34
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	45.607,00	0,00	43.809,84	43.809,84	0,00	0,00	0,00	96,06	1.797,16
339093 - Indenizações e Restituições	11.385.534,00	930.363,48	6.501.185,10	6.501.185,10	0,00	0,00	0,00	57,10	4.884.348,90
4 - Despesas de Capital	1.390.253,00	48.553,00	159.982,48	96.209,08	63.773,40	63.773,40	0,00	11,51	1.230.270,52
4 - Investimentos	1.390.253,00	48.553,00	159.982,48	96.209,08	63.773,40	63.773,40	0,00	11,51	1.230.270,52
449051 - Obras e Instalações	54.870,00	0,00	45.948,88	39.348,88	6.600,00	6.600,00	0,00	83,74	8.921,12
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.315.383,00	38.918,00	104.398,60	55.525,20	48.873,40	48.873,40	0,00	7,94	1.210.984,40
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.000,00	9.635,00	9.635,00	1.335,00	8.300,00	8.300,00	0,00	48,18	10.365,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO	6.095.035,00	117.752,16	1.356.253,75	1.009.861,12	346.392,63	343.558,30	2.834,33	22,25	4.738.781,25
3 - Despesas Correntes	3.114.301,00	117.752,16	1.356.253,75	1.009.861,12	346.392,63	343.558,30	2.834,33	43,55	1.758.047,25
3 - Outras Despesas Correntes	3.114.301,00	117.752,16	1.356.253,75	1.009.861,12	346.392,63	343.558,30	2.834,33	43,55	1.758.047,25
339014 - Diárias - Civil	1.289.350,00	45.453,39	326.781,25	293.618,04	33.163,21	33.163,21	0,00	25,34	962.568,75
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	26.215,00	0,00	26.100,00	3.983,38	22.116,62	22.116,62	0,00	99,56	115,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	330.630,00	18.010,50	117.795,50	71.285,00	46.510,50	46.510,50	0,00	35,63	212.834,50
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	859.276,00	39.108,00	752.529,15	526.062,80	226.466,35	226.466,35	0,00	87,58	106.746,85
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	77.040,00	0,00	22.400,00	8.479,02	13.920,98	13.920,98	0,00	29,08	54.640,00
339093 - Indenizações e Restituições	471.790,00	15.180,27	110.647,85	106.432,88	4.214,97	1.380,64	2.834,33	23,45	361.142,15
4 - Despesas de Capital	2.980.734,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980.734,00
4 - Investimentos	2.980.734,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980.734,00
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	209.835,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.835,00
449051 - Obras e Instalações	799.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	799.269,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.721.630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.721.630,00
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
TOTAL	134.472.453,00	10.477.598,34	75.097.229,08	69.602.479,12	5.494.749,96	5.430.828,01	63.921,95	55,85	59.375.223,92



EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº 003059/2016 – Prestação de Contas do Município de Santana - PI, exercício 2016.
Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Responsável: Ao Espólio de Francisco Raimundo de Moura.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o espólio do Sr. Francisco Raimundo de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Santana – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003059/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 005302/2015 – Prestação de Contas do Município de São Gonçalo do Gurguéia – PI, exercício 2015.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Gestor: Sr. Jorge Luiz Vargas da Silva.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de São Gonçalo do Gurguéia – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005302/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e dezoito.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013681/2018– Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Advogado: **Dr. Abel Escórcio Filho– OAB/PI nº 13.408**
Assunto: Ausência da cópia da decisão recorrida.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Abel Escórcio Filho– OAB/PI nº 13.408** para que, apresente cópia da decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 589/2018, torna público aos interessados o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2018, que tem como objeto a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, no Município de Picos-PI, nas dependências do Edifício Piauí Shopping Center:

LICITANTE	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA	HABILITADA
R MELO CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA
DÔTA ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
SAGA ENGENHARIA LTDA-ME	HABILITADA



BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	HABILITADA
PR CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA
LAIRON MOURA FERNANDES AMORIM – ME	HABILITADA
SMART ENGENHARIA LTDA	INABILITADA, por não atender ao item 13.4.3.2 do Edital

Abre-se o prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, franqueando-se vista dos autos aos interessados.

Teresina/PI, 7 de agosto de 2018.

ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE
Presidente da Comissão Especial de Licitação

PORTARIA Nº 364/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014712/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo	DTIF – Divisão de Desenvolvimento em Softwares	03/09/2018 e 04/09/2018	014712/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 365/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014705/2018,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96.871-4, oito dias consecutivos no período de 23 a 30/07/18, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício



PORTARIA Nº 366/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014758/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de MARIA LARISSA REIS E SILVA MÁXIMO DE ARAÚJO, matrícula 97.512-5, servidora da Secretaria de Educação e Cultura do Piauí, à disposição desta Corte de Contas, para gozo de dez dias de férias, 2ª etapa, no período de 20 a 29/08/2018, referente ao período aquisitivo de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de Julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 367/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014790/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERNANDES, matrícula nº 01.963-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dez dias, 3ª parcela, referente ao período aquisitivo de 10/05/2017 a 09/05/2018, para gozo no período de 10/08 a 19/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 369/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014854/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VILDÊNIA RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula nº 97.840-X, para gozo de dois dias de folga no período de 02/08/2018 a 03/08/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício



PORTARIA Nº 370/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014886/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de CLICIANE VELOSO BARRBOSA, matrícula nº 98.306-3, servidor da Secretária de Educação do Estadual do Piauí – SEDUC à disposição desta Corte de Contas, para gozo de 10 dias de férias, no período de 15/08 a 24/08/2018, referente ao período aquisitivo de 2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 371/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor dos requerimentos protocolados sob o nº 003537/2018 e nº 010239/18,

RESOLVE:

Conceder noventa dias de licença capacitação à servidora **THAIS FREIRE SANTANA**, matrícula nº 97.128-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 22/08/2005 a 20/08/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 01 a 30/08/2018, na forma do art. 1º c/c o art. 10º, *caput*, e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº372/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014988/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO, matrícula nº 02.205-5, para gozo de cinco dias no período de 06/08/2018 a 10/08/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1111/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº373/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014949/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02.021-4, para gozo de dois dias no período de 14/08/2018 a 15/08/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009247/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ayrton Vasconcelos Lima

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 248/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **AYRTON VASCONCELOS LIMA**, CPF nº 183.424.503-68, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, nível “II”, Matrícula nº 003392, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 101/18 (fls. 92, Peça 02), de 16/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.209 de 24/01/2018 (fls.97, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.064,84**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	2.170,21 1.391,87
b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17.	460,59
c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº .972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.985/2017	434,04
Proventos a atribuir	3.064,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/009191/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José de Jesus Ribeiro dos Santos Filho

Órgão de origem: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 249/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **JOSÉ DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO**, CPF nº 151.026.373-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 010607, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 129/18 (fls. 123, Peça 02), de 17/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.214 de 31/01/2018 (fls.128, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.266,95**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	1.312,00
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	221,41
c) Gratificação Símbolo Especial (Gerente Executivo) , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	2.733,54
Proventos a atribuir	4.266,95

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/ 009710/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Conrado de Sousa

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação Regeneração

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 251/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Conrado de Sousa, CPF nº 296.373.173-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Mat. nº 00096, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Regeneração - PI, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 045/2018 (fls. 33, peça 02), de 03/04/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDLI de 09/04/18 (fls.35, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.612,26** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 48 da Lei Municipal nº 770/04)	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 83 da Lei Municipal nº770/04)	372,06
c) Mudança de nível (art. 13,§ 1º da Lei nº 719/11)	286,20
Proventos a atribuir	1.612,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.



Processo: TC/ 019628/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Teresinha Mendes Marinho

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Parnaíba

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 252/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora Teresinha Mendes Marinho, CPF nº 181.136.133-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível fundamental Mat. nº 1553, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Parnaíba, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 399/2011 (fls. 36, peça 02), de 31/01/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 831 de 02/02/11 (fls.38, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 604,59*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento proporcional 26/30 (R\$ 472,94 - art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	472,94
b) ATS (R\$ 94,59 - art. 3º, XVII e art. 73 da Lei Municipal nº1366/92)	94,59
c) Complementação de salário mínimo *	
Proventos a atribuir *	

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados segundo o salário mínimo vigente

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

Processo: TC/ 007977/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado (a): José de Jesus Martins Bringel

Órgão de origem: Secretaria de Segurança do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 253/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de José de Jesus Martins Bringel, sob o CPF nº 138.539.703-97, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento da segurada Maria José da Silva Oliveira, CPF nº 239.462.373-04, servidora inativa do cargo de Agente Superior de Serviço – Técnico Especializado 40 hs, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 08.08.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC 40/04, e Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 – art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 845/2018 (fls. 37 peça 02), de 13/03/2018, mas com efeito retroativo a 01/11/13, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – de 55 de 22/03/18 (fls.38, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R\$ 3.344,81**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Parcelas Norma legal	Valor R\$
Vencimento Lei nº 6.560/14, c/c a lei nº 6.933/16	3.203,81
Adicional de tempo de serviço Lei 13/94, art. 65	45,00
VPNI Gratificação Incorporada- DAI Lei nº 13/94	96,00
Proventos a receber	3.344,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.



Processo: TC/008154/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria Auricélia de Sousa Luiz
Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 254/18 – GLN

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA AURICÉLIA DE SOUSA LUIZ**, CPF nº 273.887.863-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0739715, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 706/2018 (fls. 190, peça 02), de 13/03/2018, publicado no Diário Oficial nº 58 de 27/03/18 (fls.191, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.597,02** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17.	3.455,08
b) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.	141,94
Proventos a atribuir	3.597,02

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO TC/019649/2016

ASSUNTO: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D’arco, exercício 2015.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Decisão Monocrática nº 224/2018 – GKB

Tratam os autos do Processo de Denúncia formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Ouvidoria, em que o denunciante alega que o Prefeito Municipal de Pau D’arco do Piauí não acatou as emendas modificativas realizadas pela Câmara Municipal na Lei Orçamentaria Anual – LOA, dos exercícios 2014 e 2015.

Como prova do alegado, foi acostada aos autos cópia das publicações das citadas alterações no Diário Oficial dos Municípios – DOM (peça 2).

Os autos foram encaminhados à DFAM, que se manifestou à peça 03, opinando pela improcedência e consequente arquivamento do processo.

Não houve notificação do gestor responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça 06, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A DFAM analisou a documentação acostada aos autos e as LOAs encaminhadas a esta Corte de Contas, bem como as publicadas no Diário Oficial dos Municípios - DOM, e concluiu que há pontos de veracidade na denúncia em epígrafe, quais sejam, a de que, de fato, não houve as alterações na Lei Orçamentaria Anual – LOA, implementadas pela Câmara Municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios, o setor técnico localizou a publicação da LOA para o exercício de 2014, no dia 17 de janeiro de 2014, Edição MMDXV, e as alterações promovidas pela Câmara da LOA/2014, foram publicadas no dia 26 de maio de 2014, Edição MMDXCIX; embora conste que a modificação ocorreu no dia 06/12/2013.

Em 19 de janeiro de 2015, Edição MMDCCLXIV foi publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM a LOA para o exercício de 2015, enquanto que as alterações modificativas foram publicadas no DOM de 17 de abril de 2015, Edição MMDCCLXXXIII, embora conste a data de 21 de novembro de 2014 para as emendas modificativas.

Segundo a DFAM, da análise da documentação enviada pelo denunciante, não há como precisar, que foi dado conhecimento ao Prefeito das emendas orçamentarias levadas a termo pelo Poder Legislativo, para que pudessem ser alteradas as Leis Orçamentárias em questão.



A divisão técnica informa, ainda, que a Constituição Federal, no art.166, fixa alguns limites nas emendas que podem ser apresentadas pelo Legislativo, estando entre eles a proibição de emendas que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos. Como as emendas em análise tratam sobre alteração nas dotações de despesa com pessoal, quais sejam, despesas correntes com Pessoal Civil da Câmara Municipal de Pau D'arco e Pessoal Civil do Gabinete do Prefeito, as mesmas, não poderiam ser aprovadas mesmo que o Prefeito tomasse conhecimento, uma vez que violam a Constituição Federal, conforme artigos citados acima.

Em assim sendo, acolhendo a sugestão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 03), bem como a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 06), **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para acompanhar a publicação desta decisão e adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 026334/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da Segurada Maria do Espírito Santo Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Joaquim Rodrigues Torres.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 204/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Joaquim Rodrigues Torres**, CPF nº 394.329.473-00, por si, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. **Maria do Espírito Santo Silva**, CPF nº 394.070.393-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, ocorrido em 03/06/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 13**) com o Parecer Ministerial (**peça 14**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.203/2018 (peça 10, fl. 02)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 90 de 15 de maio de 2018, concessiva da **pensão por morte** do interessado Sr. **Joaquim Rodrigues Torres** em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei Estadual 8.213/1991 e Art. 40, § 7, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.257,98** (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei Estadual nº 6.900/2016 c/c Lei nº 6.933/2016				3.173,34	
Gratificação Adicional		LC nº 33/03				84,64	
TOTAL						3.257,98	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Joaquim Rodrigues Torres	21/06/1961	Cônjuge	394.070.393-15	03/06/2017	VITALÍCIO	100,00	3.257,98

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de agosto de 2018.**

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 025553/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Domingas Ramos dos Santos Oliveira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 205/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Domingas Ramos dos Santos Oliveira**, CPF nº 200.023.003-20, matrícula nº 0741388, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) com o parecer ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.181/2018 – (Peça 14, fl. 15), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 85 de 08/05/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Domingas Ramos dos Santos Oliveira**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.146,05** (mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 1º ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.146,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 025403/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Celeste Chaves Coutinho

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 211/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Celeste Chaves Coutinho**, CPF nº 184.413.273-00, matrícula nº 0388700, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETRE do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o parecer ministerial (Peça 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.465/2018 – (Peça 16, fl. 13), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 117 de 25/06/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Maria Celeste Chaves Coutinho**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.288,80** (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI 6.933/16	R\$ 1.231,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 57,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.288,80



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007029/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do Segurado Jaime de Jesus Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Teresa Sousa dos Santos e Silva.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 212/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Teresa Sousa dos Santos e Silva**, sob o CPF nº 152.279.363-15, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado **Jaime de Jesus Silva**, CPF nº 151.929.463-87, matrícula nº 037190-4, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão - E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em 05/10/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.392/2016 (peça 02, fls. 36/37)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 25/01/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr^a. **Teresa Sousa dos Santos e Silva** em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 957,54** (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei 6.557/2014				744,00	
Adc. Tempo de Serviço		Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03				41,98	
Vantagem Pessoal		Lei nº 038/2004				171,56	
TOTAL						957,54	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Teresa Sousa dos Santos e Silva	15/10/1958	Cônjuge	152.279.363-15	05.10.2014	-	-	957,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de agosto de 2018**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018362/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento da Segurada Idovina Maria da Silva Rêgo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Lara Kelma Rêgo de Carvalho.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 213/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Lara Kelma Rêgo de Carvalho**, CPF: 000.853.583-39 devido ao falecimento de sua mãe **Idovina Maria da Silva Rêgo** CPF: 038.558.563-20, matrícula nº 055120-1, servidora inativa no cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em **21.10.2012**.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 839/2016 (peça 02, fls. 73/74)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr^a. **Lara Kelma Rêgo de Carvalho** em conformidade com a Lei Complementar nº 040/2004, combinada com o art. 40, § 7, I da CF/1988, EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.494,32** (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei Complementar nº 6.644 de 19.03.2015				2.321,01	
Adc. Tempo de Serviço		Lei nº 1112/88/94 c/c Lei nº 033/03				160,28	
Complemento do Salário Mínimo		Lei nº 4212/88				12,00	
TOTAL						2.494,32	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Lara Kelma Rêgo de Carvalho	17.07.1983	Filha Inválida	000.853.583-39	01.12.2012	-	-	2.494,32

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de agosto de 2018**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/009198/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: JONAS DE ARAÚJO BRAGA - CPF: 182.553.613-91.

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº 202/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **JONAS DE ARAÚJO BRAGA**, CPF nº 182.553.613-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000092, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.214, de 31 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0466 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 149/2018, de 18 de janeiro de 2018** (fl. 111/112 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.109,68**(dois mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.391,87
*Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$221,41
*Gratificação Símbolo DAM-4, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$496,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.109,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -



Processo: TC/009241/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: RAIMUNDO HÉLIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 096.486.583-15.

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 203/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **RAIMUNDO HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 096.486.583-15, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “T”, Matrícula nº 001134, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.209, de 24 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0468 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 099/2018, de 16 de janeiro de 2018** (fls. 76/77 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.959,96 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$6.065,94
* Gratificação de Incentivo Operacional , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$1.287,43
* Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$606,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.959,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 038/2018

PROCESSO: TC nº. 012.292/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 517/2017, de 06/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Anátalia Gonçalves de Sampaio Pereira

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Anátalia Gonçalves de Sampaio Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Anátalia Gonçalves de Sampaio Pereira, CPF nº. 096.621.623-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Themístocles de Sampaio Pereira, CPF nº. 001.478.693-15, matrícula nº. 082005-9, no cargo de segurado facultativo, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de maio de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 517/2017, expedida em seis de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 678,00 (Decreto nº. 7.872/12).

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, os proventos deverão ser fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 517/2017 - no valor mensal de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais à Srª. Anátalia Gonçalves de Sampaio Pereira, CPF nº. 096.621.623-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Themístocles de Sampaio Pereira, CPF nº. 001.478.693-15, matrícula nº. 082005-9, no cargo de segurado facultativo, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de maio de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 042/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 000.624/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.161/2016, de 17/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Rodrigo Gomes da Silva

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica



circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Rodrigo Gomes da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Rodrigo Gomes da Silva, CPF nº. 029.862.643-87, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria das Graças Santos e Silva, CPF nº. 226.389.623-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe II, referência E, ocorrido em dezanove de agosto de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque, certidão de óbito e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.161/2016, expedida em dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 224 de dois de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 817,99** (oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 788,00 (Lei Federal nº. 10.887/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 29,99 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.161/2016 - no valor mensal de **R\$ 817,99** (oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) mensais ao Sr. Rodrigo Gomes da Silva, CPF nº. 029.862.643-87, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria das Graças Santos e Silva, CPF nº. 226.389.623-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe II, referência E, ocorrido em dezanove de agosto de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 036/2018

PROCESSO: TC nº. 008.699/18

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 122/2017, de 14/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Ricardina Gonçalves de Carvalho

*Município de Colônia do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Ricardina Gonçalves de Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Ricardina Gonçalves de Carvalho, CPF nº. 004.923.083-22, na condição de esposa, por si e seus filhos menores, Adalgisa Gonçalves Pires de Carvalho (nascida em 21/06/99) e Juraci Pires de Carvalho II (nascido em 03/05/97), devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Juraci Pires de Carvalho, CPF nº. 352.675.003-30, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, no cargo de Agente Administrativo, ocorrido em trinta de novembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 122/2017, expedida em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDLXXVII de quinze de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.199,70** (um mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.043,22 (Lei Municipal nº. 57/98), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 156,48 (Lei nº. 57/98).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 122/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.199,70** (um mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos) mensais à Sr^a. Ricardina Gonçalves de Carvalho, CPF nº. 004.923.083-22, na condição de esposa, por si e seus filhos menores, Adalgisa Gonçalves Pires de Carvalho (nascida em 21/06/99) e Juraci Pires de Carvalho II (nascido em 03/05/97), devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Juraci Pires de Carvalho, CPF nº. 352.675.003-30, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, no cargo de Agente Administrativo, ocorrido em trinta de novembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 041/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 026.922/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.665/2017, de 28/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Douglas Borges Rodrigues

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Douglas Borges Rodrigues.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Douglas Borges Rodrigues, CPF nº. 076.478.123-51, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. José Rodrigues, CPF nº. 097.031.873-15, matrícula nº. 0044302-6, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e oito de fevereiro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.665/2017, expedida em vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 220 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 792,96** (setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 27/35 Vencimento R\$ 739,00 - R\$ 570,08 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 41,98 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03), c) vantagem Pessoal R\$ 180,00 (LC nº. 38/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.665/2017 - no valor mensal de **R\$ 792,96** (setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) mensais ao Sr. Douglas Borges Rodrigues, CPF nº. 076.478.123-51, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. José Rodrigues, CPF nº. 097.031.873-15, matrícula nº. 0044302-6, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e oito de fevereiro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 037/2018

PROCESSO: TC nº. 022.793/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.464/2017, de 24/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Sônia Maria Barbosa Cavalcante Pessoa

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Sônia Maria Barbosa Cavalcante Pessoa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Sônia Maria Barbosa Cavalcante Pessoa, CPF nº. 150.971.293-34, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Martinho Pessoa Neto, CPF nº. 047.340.173-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, ocorrido em quinze de abril de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.464/2017, expedida em vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 169 de oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.403,50** (três mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.775,64 (Lei nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 147,86 (Lei nº. 4.212/88 c/c Decreto nº. 33/03), c) VPNI Gratificação Incorporada DAS 04 R\$ 480,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.464/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.403,50** (três mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) mensais à Sr^a. Sônia Maria Barbosa Cavalcante Pessoa, CPF nº. 150.971.293-34, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Martinho Pessoa Neto, CPF nº. 047.340.173-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, ocorrido em quinze de abril de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 039/2018

PROCESSO: TC nº. 011.328/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.431/2016, de 23/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Arlene França da Costa de Aquino

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Arlene França da Costa de Aquino.*

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Arlene França da Costa de Aquino, CPF nº. 014.166.783-44, e o filho do ex-segurado, Einar Leal de Aquino (nascido em 24/03/99), processo apensado aos presentes autos, devido ao falecimento do ex-servidor, Sr. Pedro Moreira de Aquino, CPF nº. 047.274.443-72, inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de técnico em gestão educacional, classe "SE", Nível VIII, ocorrido em vinte e um de agosto de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.431/2016, expedida em vinte e três de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 65 de cinco de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.872,23** (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.136,75 (Lei Estadual nº. 6.644/15), b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS R\$ 480,00 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Gratificação Adicional R\$ 255,48 (LC nº. 33/03), devendo ser rateada entre os requerentes na proporção de 1/2 para cada um, conforme determina o art. 124 da LC nº. 13/94.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.431/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.872,23** (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) mensais à Srª. Arlene França da Costa de Aquino, CPF nº. 014.166.783-44, e o filho do ex-segurado, Einar Leal de Aquino (nascido em 24/03/99), processo apensado aos presentes autos, devido ao falecimento do ex-servidor, Sr. Pedro Moreira de Aquino, CPF nº. 047.274.443-72, inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de técnico em gestão educacional, classe "SE", Nível VIII, ocorrido em vinte e um de agosto de dois mil e dezesseis, devendo o referido valor ser rateado entre os requerentes na proporção de 1/2 para cada.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 040/2018

PROCESSO: TC nº. 000.536/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.023/2016, de 12/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Celestina Maria de Souza

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Celestina Maria de Souza.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Celestina Maria de Souza, CPF nº. 496.952.233-20, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Antônio Bispo de Souza, CPF nº. 006.842.283-



00, matrícula nº. 052928-1, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “T”, padrão “A”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de agosto de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.023/2016, expedida em doze de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 224 de dois de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 24/35 de R\$ 880,00 R\$ 603,43 (Lei nº. 6.856/16), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 39,74 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 236,83 (art. 7º, VII da CF/88).

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1023/2016 - no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais à Srª. Celestina Maria de Souza, CPF nº. 496.952.233-20, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Antônio Bispo de Souza, CPF nº. 006.842.283-00, matrícula nº. 052928-1, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “T”, padrão “A”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de agosto de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 043/2018

PROCESSO: TC nº. 016.192/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.033/2017, de 25/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos



INTERESSADO: Sr^a. Maria Lausina Cardoso de V Rocha

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Maria Lausina Cardoso de V Rocha.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Lausina Cardoso de V Rocha, CPF nº. 182.350.933-91, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Otaviano Rocha, CPF nº. 007.088.103-06, matrícula nº. 039702-4, servidor inativo no cargo de Atendente de Enfermagem, classe "A", nível "13", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em treze de outubro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.033/2017, expedida em vinte e cinco de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezoito de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 744,60** (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 724,69 (Lei nº. 6.201/12), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 19,91 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.033/2017 - no valor mensal de **R\$ 744,60** (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) mensais à Sr^a. Maria Lausina Cardoso de V Rocha, CPF nº. 182.350.933-91, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Otaviano Rocha, CPF nº. 007.088.103-06, matrícula nº. 039702-4, servidor inativo no cargo de Atendente de Enfermagem, classe "A", nível "13", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em treze de outubro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 045/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 007.967/18

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 855/2018, de 16/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco Honorato

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Francisco Honorato.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Francisco Honorato, CPF nº. 297.283.713-49, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Francisca das Chagas Dias Honorato, CPF nº. 330.456.583-34, matrícula nº. 038147X, servidora ativa no cargo de agente operacional de serviços - auxiliar de serviços, Nível "D", Classe III, pertencente ao quadro de pessoal das Delegacias Regionais do Interior - Secretaria de Segurança Pública, ocorrido em vinte e quatro de junho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 855/2018, expedida em dezesseis de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 55 de vinte e dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.594,57** (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.594,57 (Lei nº. 6.856/16 c/c Lei nº. 6.933/16 e LC nº. 28/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 855/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.594,57** (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) mensais ao Sr. Francisco Honorato, CPF nº. 297.283.713-49, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Francisca das Chagas Dias Honorato, CPF nº. 330.456.583-34, matrícula nº. 038147X, servidora ativa no cargo de agente operacional de serviços - auxiliar de serviços, Nível "D", Classe III, pertencente ao quadro de pessoal das Delegacias Regionais do Interior - Secretaria de Segurança Pública, ocorrido em vinte e quatro de junho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relato

ATO PROCESSUAL: DM nº. 044/2018
PROCESSO: TC nº. 019.633/17
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 162/2008, de 12/09/2008.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr^a. Roberta Rodrigues dos Santos

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Roberta Rodrigues dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Roberta Rodrigues dos Santos, CPF nº. 015.063.933-30, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Cacau, CPF nº. 566.294.353-20, servidor do quadro de pessoal do Município de Parnaíba, no cargo de vigia, falecido em vinte e oito de setembro de dois mil três.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, ação declaratória de dependência e união estável, certidão de óbito, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 162/2008, expedida em doze de setembro de dois mil e oito, publicada no DOM nº. 504 de quinze de setembro de dois mil e oito, os proventos da pensão correspondem **R\$ 207,50** (duzentos e sete reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) 50% dos Vencimentos R\$ 207,50 (Lei nº. 2.192/05).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 162/2008 - no valor mensal de **R\$ 207,50** (duzentos e sete reais e cinquenta centavos) mensais à Sr^a. Roberta Rodrigues dos Santos, CPF nº. 015.063.933-30, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Cacau, CPF nº. 566.294.353-20, servidor do quadro de pessoal do Município de Parnaíba, no cargo de vigia, falecido em vinte e oito de setembro de dois mil três.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 012/2018 - Tr

PROCESSO TC nº: 021.645/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, ex officio

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Bernardo Cunha dos Santos

*Estado do Piauí. Governo do Estado.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de transferência
para a reserva remunerada, ex officio do Sr.
Bernardo Cunha dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, ex officio do Sr. Bernardo Cunha dos Santos, CPF nº. 159.276.873-34, matrícula nº. 011056-6, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 4.475,37** (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 4.382,99 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 92,38 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, ex officio - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 4.475,37** (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) mensais ao Sr. Bernardo Cunha dos Santos, CPF nº. 159.276.873-34, matrícula nº. 011056-6, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 098/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 009.290/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 240/2018, de 29/01/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Rochania Costa Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Rochania Costa Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Rochania Costa Silva, CPF nº. 273.298.793-04, matrícula nº. 003461, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 240/2018, expedida em vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.223 de dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R\$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 240/2018 - no valor mensal de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Maria Rochania Costa Silva, CPF nº. 273.298.793-04, matrícula nº. 003461, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 099/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 012.136/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 759/2017, de 10/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Nanci Pimentel de Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Nanci Pimentel de Lima.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Nanci Pimentel de Lima, CPF nº. 239.517.533-15, matrícula nº. 026544, ocupante do Cargo de Médica 24 horas, especialidade Neonatologista Plantonista, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 759/2017, expedida em dez de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.059 de vinte e seis de maio de dois mil dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 15.208,59** (quinze mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 15.208,59 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.436/13 e Lei Complementar Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 759/2017 - no valor mensal de **R\$ 15.208,59** (quinze mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria Nanci Pimentel de Lima, CPF nº. 239.517.533-15, matrícula nº. 026544, ocupante do Cargo de Médica 24 horas, especialidade Neonatologista Plantonista, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 100/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 007.996/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 432/2018, de 23/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Jesus de Maria Alencar

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Jesus de Maria Alencar.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Jesus de Maria Alencar, CPF nº. 239.492.793-34, matrícula nº. 0712256, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 432/2018, expedida em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 54 de vinte e um de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.102,94** (três mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.974,74 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 432/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.102,94** (três mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais à Srª. Jesus de Maria Alencar, CPF nº. 239.492.793-34, matrícula nº. 0712256, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 101/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 000.198/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 901/2018, de 12/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Manoel Avelino dos Santos



Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Avelino dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Avelino dos Santos, CPF nº. 337.452.003-06, matrícula nº. 036942-0, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 901/2018, expedida em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 52 de dezoito de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.146,05** (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 901/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.146,05** (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) mensais ao Sr. Manoel Avelino dos Santos, CPF nº. 337.452.003-06, matrícula nº. 036942-0, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



DM nº. 005/2018 - ADM.

PROCESSO: TC nº. 022.238/17

ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Processo Seletivo

RESPONSÁVEL: Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, na modalidade Processo Seletivo, relativo ao Edital nº. 001/2017 destinado ao provimento de vagas nos quadros efetivos da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Em seu relatório preliminar (peça nº. 03), a DFAP informou, dentre outras, as seguintes irregularidades:

- a) A documentação referente ao certame não foi encaminhada ao Sistema RH Web;
- b) A documentação encaminhada por e-mail restou incompleta;
- c) Não foram enviados: o pronunciamento do órgão de Controle Interno, Informação sobre o número de vagas existentes e sua origem, Declaração de cumprimento da LRF firmada pelo Chefe do Poder Executivo, bem como, os demais editais e avisos, devidamente publicados (por exemplo: resultado final e ato de homologação, editais de convocação, entre outros atos de interesse geral);
- d) No tocante ao limite de despesas fixado na LRF, inexistem informações no Sistema RH Web.

Os autos foram encaminhados ao relator, o qual determinou a citação do Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - exercício financeiro de 2017 - e da Coordenadoria Permanente de Seleção - COPESE, para que esclarecessem as falhas elencadas no Relatório da DFAP (Peça nº. 03), juntassem a documentação ausente e inserissem as demais informações necessárias sobre o Processo Seletivo - Edital nº. 001/2017 - no Sistema RH Web, observando os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº. 23/2016.

Os gestores, por sua vez, apresentaram justificativas em tempo hábil, nas quais esclarecem em síntese:

1. Sr. Gilvan Lima de Oliveira - presidente da COPESE: A responsabilidade pelo cadastramento das informações e documentos referentes ao concurso público no Sistema de Fiscalização de Recursos Humanos - RH Web - é de responsabilidade da unidade gestora jurisdicionada ao TCE/PI, no caso, a Fundação Municipal de Saúde de Teresina.
2. Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina: Os documentos relativos ao certame e reputados ausentes foram encaminhados a este Tribunal de Contas por e-mail, em virtude de indisponibilidade na nova plataforma do Sistema RH Web.

Na sequência, os autos foram remetidos à DFAP (Peça nº. 20), a qual se manifestou da seguinte forma:

- a) Quanto ao mérito, entende-se que o processo está maduro para se considerar regular, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.
- b) Sem prejuízo do julgamento do mérito do presente feito, sugere-se a notificação do gestor para que proceda à inserção de todos os documentos relativos ao certame no Sistema RH Web, visto que o cadastro incompleto do concurso pode impossibilitar o futuro cadastramento de admissões.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando (Peça nº. 22):

- a) Pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2017, para contratação de pessoal no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, estando apto a gerar as admissões;
- b) Pela notificação do gestor para que proceda à inserção no Sistema RH Web da documentação faltante relativa ao certame em análise;
- c) Pela recomendação ao gestor para evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No tocante à regularidade do procedimento, a DFAP atestou que o processo seletivo regido pelo Edital nº. 001/2017 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas.

Todavia, foram constatadas falhas, as quais embora não sejam capazes de macular o procedimento, necessitam ser sanadas.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do no art.100, § 2º, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos o processo em apreço.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI) c/c art. 11 da Resolução TCE/PI nº. 23/2016, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) **Julgar regular** o Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2017, para contratação de pessoal no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, estando apto a gerar as admissões;
- b) **Notificar** o Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina -exercício financeiro de 2018, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira a documentação ausente relativa ao certame no Sistema RH Web;
- c) **Recomendar** ao Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - exercício financeiro de 2018, que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Encaminhem-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão.

Teresina (PI), 12 de julho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

AVISO DA SEGUNDA CÂMARA

De ordem do Presidente da Segunda Câmara, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informa-se que não haverá sessão da Segunda Câmara no dia 08 de agosto de 2018, em razão de ausências devidamente justificadas de membros integrantes do colegiado.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões